



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

Apensado: PLP nº 551/2018

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Segundo a justificativa do autor, o Brasil é um dos países mais visitados do mundo, gerando fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros. Importante é investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas. A exemplo do que fazem países europeus, o Brasil precisaria operacionalizar programa de incentivo ao consumo, conhecido como "Tax



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216603222100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Free”, que consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura, constando a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90,00 (noventa reais).

Na Comissão de Turismo desta Casa, aprovaram-se o PLP nº 353, de 2017, e o PLP nº 551, de 2018, na forma de substitutivo.

Ressalte-se no parecer aprovado pela Comissão de Turismo o seguinte parágrafo: “Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentária”.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foram aprovados os Projetos de Lei Complementar nº 353, de 2017, e PLP nº 551, de 2018, na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216603222100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar em epígrafe, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação aos aspectos constitucional, jurídico, legal e regimental, cabe ressaltar que tanto o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 353, de 2017, quanto o PLP nº 551, de 2018, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), enquadram-se perfeitamente dentro das normas previstas, podendo ingressar sem qualquer óbice ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal de 1988) e não violam qualquer princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental.

Ressalve-se, porém, que existem questionamentos sobre a suposta ofensa dos benefícios fiscais concedidos por estes Projetos de Lei ao disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tratam da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, os quais, no entendimento deste relator, foram supridos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que determina ao Poder Executivo a inclusão do benefício fiscal no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal e adequa a eficácia da futura lei à efetiva compensação do impacto fiscal na lei orçamentária.

Quanto aos demais quesitos, observe-se que tanto o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 353, de 2017, quanto o PLP nº 551, de 2018, e o Substitutivo aprovado pela CFT, apresentam boa redação e técnica legislativa,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 353, de 2017, e nº 551, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-8338



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216603222100>

